SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206381 - SP (2026/0100464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICENTE ALEXANDRE DE LIMA MENDES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica do motivo de inadmissibilidade e de incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por violação ao contraditório e à ampla defesa em parecer de órgão técnico (Centro de Material Bélico).
2. A parte recorrente sustenta que a súmula aplicada seria incabível, que as teses deduzidas seriam estritamente processuais e prescindiriam de revolvimento fático-probatório, e que o contexto fático estaria delineado no acórdão recorrido, cabendo apenas a apreciação das questões processuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento central da inadmissibilidade e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório para exame das teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade, pois o agravo limitou-se a alegações genéricas sem enfrentar, de modo analítico, a necessidade de revolvimento fático-probatório indicada na origem, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.
5. Não houve demonstração concreta de que a solução da controvérsia prescindiria do reexame do acervo probatório para apreciar as teses de nulidade por quebra da cadeia de

Documento eletrônico VDA58911955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e4640320-7c51-49f0-87af-1336a056f598

custódia e de violação ao contraditório e à ampla defesa, mantendo-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. A reiteração de que as teses seriam "processuais" e de que o contexto fático estaria "delineado" não substitui o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, exigido pela jurisprudência para afastar os óbices sumulares.
7. A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e4640320-7c51-49f0-87af-1336a056f598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206381 - SP (2026/0100464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICENTE ALEXANDRE DE LIMA MENDES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica do motivo de inadmissibilidade e de incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por violação ao contraditório e à ampla defesa em parecer de órgão técnico (Centro de Material Bélico).

2. A parte recorrente sustenta que a súmula aplicada seria incabível, que as teses deduzidas seriam estritamente processuais e prescindiriam de revolvimento fático-probatório, e que o contexto fático estaria delineado no acórdão recorrido, cabendo apenas a apreciação das questões processuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento central da inadmissibilidade e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório para exame das teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58911960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: 345fb8f2-77bf-4883-907f-fda4d466c5c9

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade, pois o agravo limitou-se a alegações genéricas sem enfrentar, de modo analítico, a necessidade de revolvimento fático-probatório indicada na origem, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

5. Não houve demonstração concreta de que a solução da controvérsia prescindiria do reexame do acervo probatório para apreciar as teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de violação ao contraditório e à ampla defesa, mantendo-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A reiteração de que as teses seriam “processuais” e de que o contexto fático estaria “delineado” não substitui o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, exigido pela jurisprudência para afastar os óbices sumulares.

7. A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE ALEXANDRE DE LIMA MENDES em face de decisão proferida, às fls. 929-932, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 938-945, a parte recorrente argumenta, em síntese, que (i) a súmula invocada na decisão de inadmissibilidade seria "totalmente incabível" ao caso; (ii) as teses veiculadas no recurso especial seriam estritamente processuais, prescindindo de reexame fático-probatório; e (iii) todo o contexto fático estaria delineado na decisão recorrida, de modo que caberia a esta Corte apenas apreciar as teses processuais suscitadas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: 345fb8f2-77bf-4883-907f-fda4d466c5c9

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como bem assinalado na decisão agravada, a inadmissão do agravo em recurso especial decorreu da constatação de que a peça recursal não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento central da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, qual seja, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a análise das teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por violação ao contraditório e à ampla defesa no parecer do Centro de Material Bélico.

O presente agravo limita-se a reiterar, em termos genéricos, que a súmula aplicada seria incabível e que as teses recursais seriam "estritamente processuais", sem, contudo, promover o cotejo analítico exigido entre as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas no recurso especial.

Não há qualquer demonstração concreta de que a solução da controvérsia prescindiria do revolvimento da matéria fático-probatória — ônus que, como já destacado na decisão agravada, incumbe à parte que pretende afastar o óbice da Súmula n. 7, STJ.

No caso concreto, a mera alegação de que as teses seriam "processuais" e de que o contexto fático estaria "delineado e descrito na decisão recorrida" não equivale à demonstração analítica exigida pela jurisprudência desta Corte. Persiste, portanto, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que impõe a manutenção do óbice da Súmula n. 182, STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:06
Código de Controle do Documento: 345fb8f2-77bf-4883-907f-fda4d466c5c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0100464-0

AgRg no AREsp 3.206.381 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004399820239260030 8004399820239260030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICENTE ALEXANDRE DE LIMA MENDES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICENTE ALEXANDRE DE LIMA MENDES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:46:39
Código de Controle do Documento: EA25E99E-3444-455C-9B28-9EE747425E01